



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2108, de 2021**, que *"Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001; 002
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	003
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	004; 005; 006; 008
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	007
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	009
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	010
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	011
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	012; 013; 014; 015
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	016; 017

TOTAL DE EMENDAS: 17



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Insira-se no Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, o seguinte art. 3º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 3º** Acrescenta-se à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, o seguinte art. 27-A:

‘**Art. 27-A.** Requisitar, o magistrado, a instauração de inquérito policial para investigar supostas condutas de que foi vítima e cuja ação penal será a autoridade judiciária competente para processar e julgar:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de a autoridade judiciária requisitar a instauração de inquérito policial fere o princípio acusatório, não podendo ser admitida pelo ordenamento jurídico.

Ainda que se defenda que o princípio acusatório é próprio apenas do processo judicial, enquanto o inquérito pode ser inquisitorial, não há a dúvida de restará comprometida a imparcialidade do magistrado que ordena a sua instauração; se não pelas convicções que o levaram a tal requisição, no mínimo pela influência decorrente das provas produzidas no curso do inquérito.

Não bastasse, seria o próprio magistrado que deveria decidir sobre eventuais ilegalidades ou nulidades no curso do inquérito, o que, na prática, esvazia o controle externo da atividade policial.

Diante disso, parece evidente que a requisição de abertura de inquérito, nesses moldes, constitui abuso de autoridade por parte do magistrado, razão pela qual pugnamos pela tipificação da conduta na Lei nº 13.869, de 2019.

É oportuno inserir essa modificação no PL 2.108, de 2021, até porque se trata de um diploma que se propõe a tutelar o Estado Democrático de Direito. Além de constituir abuso de autoridade, e é indiscutivelmente antidemocrático que a autoridade judicial possa requisitar a instauração de inquérito policial que a ele incumbe controlar e, posteriormente, julgar a ação que dele decorrer.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Insira-se no Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, o seguinte art. 3º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 3º** O art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

.....

II – mediante requisição do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de a autoridade judiciária requisitar a instauração de inquérito policial fere o princípio acusatório, não podendo ser admitida pelo ordenamento jurídico.

Ainda que se defenda que o princípio acusatório é próprio apenas do processo judicial, enquanto o inquérito pode ser inquisitorial, não há a dúvida de restará comprometida a imparcialidade do magistrado que ordena a sua instauração; se não pelas convicções que o levaram a tal requisição, no mínimo pela influência decorrente das provas produzidas no curso do inquérito.

Não bastasse, seria o próprio magistrado que deveria decidir sobre eventuais ilegalidades ou nulidades no curso do inquérito, o que, na prática, esvazia o controle externo da atividade policial.

Diante disso, propomos alteração no art. 5º do Código de Processo Penal, que, velho, de 1941, ainda admite a aberração em comento.

É oportuno inserir essa modificação no PL 2.108, de 2021, até porque se trata de um diploma que se propõe a tutelar o Estado Democrático de Direito; e é indiscutivelmente antidemocrático que a autoridade judicial possa requisitar a instauração de inquérito policial que a ele incumbe controlar e, posteriormente, julgar a ação que dele decorrer.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Insira-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, o seguinte art. 359-J, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 2º

.....

Art. 359-J. Aliciar estrangeiros para invasão do território nacional:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a tentativa de invasão, a pena aumenta-se da metade; se a invasão se efetivar, a pena se aplica em dobro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Observamos que Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, carece da tipificação da conduta de aliciamento de estrangeiros para invasão do território nacional, nos moldes já constantes da atual Lei de Segurança Nacional, no qual nos inspiramos e adotamos, com ajustes.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2.108, de 2021)

Insira-se o seguinte parágrafo único ao art. 359-M, proposto para o Decreto-lei nº 2.848, de 1940, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021:

“Art.359-M

.....
.....
Parágrafo único. Se o crime é cometido pelo Presidente da República, pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal ou pelo Procurador-Geral da República:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos, e multa.”

JUSTIFICATIVA

O PL 2108/21 incorpora ao Código Penal o crime de golpe de estado, que tipifica o ato de "Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído: Pena – reclusão, de 4 a 12 anos".

Pensamos que tal disposição merece aprimoramentos, ao passo que o previsto tipo penal se afigura especialmente reprovável se praticado por chefes dos Poderes ou demais autoridades detentoras dos mais altos cargos da República. Isto porque o fato de ocuparem esses cargos os coloca em posição demasiado vantajosa para engendrar tentativas de subversão da ordem política e constitucional.

Assim, a emenda que ora apresentamos aumenta a pena prevista no crime de golpe de estado para reclusão de 12 a 30 anos, quando o crime for cometido por uma das autoridades na lista que apresentamos na redação proposta para o art. 359-M.

Assim, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)

**EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2.108, de 2021)**

Insira-se o seguinte §3º ao art. 359-I, proposto para o Decreto-lei nº 2.848, de 1940, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021:

“Art.359-I

.....
.....
§3º Incorre na mesma pena do *caput* quem incita, publicamente, governo estrangeiro a promover guerra ou hostilidade contra o Brasil”

JUSTIFICATIVA

O PL 2108/21 incorpora o crime de atentado à soberania ao Código Penal, segundo o qual é crime " Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo: Pena – reclusão, de 3 a 8 anos."

Entendemos que se coaduna com a lógica do tipo penal a previsão de que incorre na mesma conduta aquele que incita publicamente governo estrangeiro a promover guerra ou hostilidade contra o Brasil, e para este fim apresentamos a presente emenda.

Assim, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2.108, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 359-Q, proposto para o Decreto-lei nº 2.848, de 1940, na redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021:

“Art. 359-Q. Para os crimes previstos neste Capítulo, admite-se ação privada subsidiária, de iniciativa de **qualquer cidadão, representado por advogado**, se o Ministério Público não atuar no prazo estabelecido em lei, oferecendo a denúncia ou ordenando o arquivamento do inquérito”

JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 359-Q limita a legitimidade para apresentação da ação penal privada subsidiária no caso de crimes contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, sendo que apenas partidos políticos com representação no Congresso Nacional estariam habilitados a fazê-lo.

Nos parece que é necessário ampliar essa prerrogativa, de modo a permitir que qualquer cidadão esteja apto para iniciar a ação em caso de falta de manifestação do Ministério Público, desde que representado por advogado devidamente habilitado.

Por esse motivo, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Dê-se ao art. 359-P, acrescentado ao Código Penal pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, a seguinte redação:

“Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu gênero, orientação sexual, raça, deficiência, cor, etnia, crença, religião, origem ou quaisquer outras formas de discriminação:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 359-P vem para combater a violência política fundada em discriminação ou preconceito.

A enumeração das razões para a discriminação deve ser aprimorada. Assim, além de uma cláusula geral que permitirá o aperfeiçoamento do tipo por “quaisquer formas de discriminação”, explicitamos com a presente emenda, entre as causas mais comuns de discriminação, também aquela fundada em “gênero e orientação sexual”, em substituição ao sexo, bem como “deficiência, crença e origem”, essa última mais abrangente que o termo procedência nacional, que poderá agora abarcar também a xenofobia.

Por esses motivos, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

**EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 2.108, de 2021)**

Insira-se o seguinte art. 359-V no Decreto-lei nº 2.848, de 1940, na redação proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021:

“Art. 359-V. As definições de crimes previstas nesse título aplicam-se ainda que o réu seja parlamentar no exercício das funções, não incidindo a inviolabilidade por opiniões, palavras e votos prevista no caput do art. 53 da Constituição Federal”

JUSTIFICATIVA

A prerrogativa da imunidade parlamentar é mecanismo de proteção garantido pela Constituição Federal para possibilitar o livre e amplo exercício do mandato parlamentar conferido pelo povo, sem impedimentos que tolham a manifestação de opiniões que são intrínsecas ao debate legislativo.

Contudo, é notório que tal prerrogativa é por vezes alvo de abusos, servindo como manto protetor para condutas claramente criminosas, como manifestações de ódio e incitação à violência.

Para tanto, na esteira dos objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, já aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente sob análise desta Casa, propomos esta emenda que visa garantir que os tipos penais previstos no projeto sejam aplicáveis também às condutas que configurem abuso das prerrogativas parlamentares, responsabilizando seus autores nos termos da lei.

Por esses motivos, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Suprima-se no artigo 2º do PL 2108 de 2021 o artigo 359-O que prevê o crime de “Comunicação enganosa em massa”.

JUSTIFICAÇÃO

Senhor relator, a discussão sobre o combate às Fake News não é nova no Brasil. Tal debate é foco de uma CPMI no Congresso Nacional, a qual presido, e que investiga e discute como este fenômeno tem potencial corrosivo para as instituições brasileiras. Tal tema também foi tratado no PL 2630 de 2020, o qual relatei e que foi aprovado por este Senado Federal, que aguarda decisão da Câmara dos Deputados.

Durante a relatoria do PL 2630 discutimos com a sociedade em diversas reuniões a inclusão ou não de penas para quem dissemine Fake News por meio de aplicativos de mensagens privadas. À época, após ouvir as ponderações de vários setores e juristas, concluímos que tal inclusão deveria passar por mais debates e amadurecimento e que este processo caberia à CPMI das Fake News, que, como já dito, se debruça sobre este tema desde seu início. E, embora com as atividades suspensas por causa da Pandemia de Covid 19, a CPMI segue ativa e aguardando o melhor momento para retornar e retomar estas discussões.

Da mesma forma, acredito que o próprio PL 2630 quando transformado em Lei trará medidas que coibirão a disseminação destes conteúdos ao prever o rastreamento de mensagens disparadas de maneira maciça, a proibição do uso de dispositivos externos aos aplicativos que permitem mensagens em massa e spams e a responsabilização de empresas de mensageria privada pelo mau uso de suas plataformas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Como consequência dos debates acerca do relatório ao PL 2630/2020, apresentei o PL 3683 de 2020 consolidando diversas sugestões de mudanças na legislação eleitoral e no próprio Código Penal com o intuito de punir condutas classificadas como disseminação de desinformação em massa, bem como ampliando as penas dos crimes de calúnia e difamação. Tal projeto foi apresentado com o intuito de ampliar o debate e trazer mais elementos para a discussão. No entanto, o mesmo ainda não mereceu a atenção desta Casa, sendo que não há relator indicado.

Em acréscimo, entendemos que o Código Penal não seja o melhor caminho para a punição de crimes eleitorais, devendo estes estarem previstos na Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de novembro de 1997) e no Código Eleitoral (Lei 4.737 de 15 de julho de 1965).

Diante do exposto, senhor relator, peço o acatamento da emenda supressiva ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Emenda nº - PLEN
(Ao PL nº 2.108, de 2021)

Inclua-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, o seguinte art. 359-J, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 2º**

Art. 359-J. Convidar, aliciar, obrigar ou coagir estrangeiro a ingressar ou invadir território nacional com fim de criar instabilidade social, política ou institucional:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. Efetivado o ingresso ou invasão, a pena aumenta-se da metade.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é mundialmente conhecido como uma nação acolhedora de estrangeiros que aqui buscam refúgio de seus respectivos países quando apresentam situação hostil a seus cidadãos.

Desde o início da crise venezuelana nos últimos anos, a entrada de estrangeiros daquele país foi intensa para outros países da América Latina, sobretudo para a Colômbia, tendo em vista a extensa fronteira terrestre em



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

área próxima de grandes centros populacionais e principalmente devido a identidade entre os povos que compartilham do mesmo idioma.

Ocorre que em meados de 2017, a prefeitura de Boa Vista-RR ofereceu auxílio aos venezuelanos, tal como o famigerado “aluguel social”, que consistia em um auxílio que variava de R\$ 700,00 a R\$ 1200,00 para venezuelanos em situação de rua que se encontravam na cidade. O anúncio deste auxílio desviou a rota dos refugiados, que até então ocorria para a Colômbia na porção oeste venezuelana, destacando grandes massas para o sul venezuelano, adentrando o território brasileiro e lotando as cidades de Pacaraima-RR e Boa Vista-RR.

O auxílio nunca fora prestado, servindo apenas para atrair e lotar as cidades e o Estado com uma imensa quantidade de pessoas com grandes necessidades sociais.

O inchaço populacional causado por este convite trouxe caos ao Estado, ocasionando grande instabilidade social, política e institucional. O resultado foi a decretação de intervenção Federal no Estado de Roraima, depondo do cargo a então governadora do Estado.

Desta forma, buscamos com esta emenda criminalizar atos que visam tão somente a atração de estrangeiros ao território nacional a fim de que seja implantada instabilidade, tendo em vista que no período citado o grupo responsável pela entrada dos estrangeiros tinha interesse político nestes fatos e nada lhes ocorrera.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Ante o exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências para esta justa inclusão no Código Penal para que o território nacional, nossa soberania e tampouco os estrangeiros em situação de vulnerabilidade não sejam usados como manobras de políticos mal-intencionados, agravando as condições precárias de quem se encontra em dificuldades social e econômica.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.108, de 2021)

Dê-se ao art. 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), alterado pelo art. 3º do PL 2.108 de 2021, a seguinte redação:

Art. 3º

.....

“Art. 286.

Parágrafo único. Incitar, publicamente, a animosidade entre as Forças Armadas **ou entre as Forças de Segurança Pública** ou entre estas e os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade.

Pena – detenção, de seis meses a 1 (um) ano, e multa”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2.108, de 2021, acerta ao acrescentar um parágrafo único ao art. 286 do Código Penal, de forma a tipificar a conduta de se incitar a animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. Esse tipo de conduta tem, sem sombra de dúvida, o potencial de fragilizar e minar o estado democrático de direito.

Entretanto, consideramos fundamental incluir nesse dispositivo as Forças de Segurança Pública, cuja disciplina e cooperação é essencial para o bom funcionamento das instituições democráticas.

Outra alteração que propomos é o aumento da pena. Entendemos que a pena de detenção de 3 a 6 meses, ou multa, aplicada no caso simples de incitação pública ao crime, é demasiadamente branda para os casos introduzidos no artigo

Diante da importância do tema, requiro o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



PL 2108/2021
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Insira-se no Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, o seguinte art. 4º, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 4º** Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos no art. 2º desta Lei, observada a disposição do art. 102, II, b, da Constituição Federal, ressalvada a competência originária dos tribunais superiores.”

JUSTIFICAÇÃO

Sob o prisma processual, o PL se ressentia de norma para estabelecer a competência para o processamento e julgamento dos crimes contra o Estado Democrático de Direito. A nosso sentir, pela natureza dos delitos, esses crimes devem ser da competência da Justiça Federal, sendo nesse sentido a emenda que ora propomos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 2108/2021
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Dê-se ao art. 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído ou, da mesma forma, tentar impedir a posse de governo legitimamente eleito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, com méritos indiscutíveis, pretende penalizar, com a reclusão, de quatro a 12 anos, a tentativa de deposição, “por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”.

Acreditamos, porém, que tal ameaça configura-se, também, no que se refere à possibilidade de tentar-se, valendo-se dos mesmos meios, impedir a posse de governo legitimamente eleito, nos termos da legislação em vigor.

Por essa razão, estamos propondo que a mesma pena seja estendida aos que atentarem contra o Estado Democrático de Direito ao tentar impedir a posse de governo eleito.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 2108/2021
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Insira-se no art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, o seguinte art. 359-J, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º**

.....

Art. 359-J. Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, se ressentir de tipo penal para incriminar a conduta do agente que alicia estrangeiros para invadir o território nacional.

Ressaltamos que essa conduta está tipificada na Lei de Segurança Nacional em vigor, estando prevista também no PL nº 993, de

2021, do Senador Cid Gomes, não se tratando, na espécie de “entulho autoritário”.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 2108/2021
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Dê-se ao art. 359-L do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 3º

‘Art. 359-L.

Parágrafo único. Incorre na pena de um a quatro anos de reclusão quem, mediante propaganda ou discurso, faz apologia a regime ditatorial ou prega a edição de instrumentos normativos que permitam estabelecer um regime de exceção no País.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

É conveniente e oportuna a edição de uma Lei para a proteção do Estado Democrático de Direito. Nessa linha, observamos que a Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, se ressentiu de dispositivo que criminalize a conduta de quem faz apologia a regimes ditatoriais ou prega a reedição do famigerado AI-5, que foi o instrumento que suprimiu as liberdades e permitiu o exercício de brutal repressão por parte do regime militar entre 1969 e 1978.

Diante dessa omissão, propomos a presente emenda, que inclui a conduta como parágrafo único do art. 359-L do Código Penal, com pena de reclusão de um a quatro anos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 2108/2021
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, a previsão do novo art. 359-V no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

“**Art. 359-V.** Os crimes descritos neste Título serão processados e julgados pela Justiça Federal ressalvada a competência originária dos tribunais superiores.

Parágrafo único. No caso dos crimes previstos no Capítulo III deste Título, a competência será da Justiça Eleitoral.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, se ressentir de norma que estabeleça a competência para o processamento e julgamentos dos crimes cometidos contra o Estado Democrático de Direito e contra as instituições democráticas. Entendemos, pela natureza das condutas tipificadas e dos bens jurídicos tutelados que essa competência deve recair sobre a Justiça Federal. No caso dos crimes previstos no Capítulo III, todavia, pela sua natureza, a competência deve recair sobre a Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS VIANA**



PL 2108/2021
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2108, de 2021)

Dê-se ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 2.108, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 141.

.....

II – contra qualquer dos membros do Senado Federal, da
Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O aumento de pena proposto pelo PL no caso de crime contra a honra deve prevalecer não apenas se a ofensa for dirigida aos presidentes dos Poderes, mas a qualquer dos membros que os integram. Nesse sentido, então, a emenda que apresentamos nesta oportunidade.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS VIANA**